



Processo nº 10120.725472/2012-16
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.062 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente MARCELO ANTONELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE

Para efeito de exclusão da APP - Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

É requisito indispensável para caracterização de área como de reserva legal a realização da averbação na matrícula do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, relativamente à Área de Preservação Permanente.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2402-008.270, proferido na Sessão de 2 de junho de 2020, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à incidência de juros de mora, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF. Nº 2. ENUNCIADO. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócuas e incabíveis qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da APP está condicionado à apresentação tempestiva do ADA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ISENÇÃO. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 122. ENUNCIADO. APLICÁVEL.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face da ARL está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). ADA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEFINIÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A definição de prazo para apresentação do ADA não se sujeita ao princípio da reserva legal, podendo ser disciplinada por meio da legislação tributária.

CTN. BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. APTIDÃO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: (a) “a Área de Preservação Permanente pode ser comprovada por outros documentos que não o Ato Declaratório Ambiental” e (b) “possibilidade de a averbação da reserva legal ser feita em momento posterior ao fato gerador”.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.’

Em suas razões recursais quanto à matéria (a) Área de Preservação Permanente pode ser comprovada por outros documentos que não o Ato Declaratório Ambiental” o contribuinte sustenta, em síntese, que área de Preservação Permanente pode ser provada por outros meios que não o ADA, com base, em síntese, nos fundamentos do acórdão indicado como paradigma; que o ADA é um instrumento meramente declaratório, por meio do qual o contribuinte presta as informações ao órgão ambiental acerca da existência de área de interesse ecológico; que sendo declaratório, o Ada deve ser aceito mesmo que seja apresenta após o início da ação fiscal; que o art. 17-O da Lei nº 6.936, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000 não é taxativa quanto à obrigatoriedade do ADA; que a lei tributária e o Código Florestal não condicionam a isenção à entrega tempestiva do ADA. Cita jurisprudência. Quanto à Segunda matéria, “possibilidade de a averbação da reserva legal ser feita em momento posterior ao fato gerador”, aduz o contribuinte que a propriedade Fazenda Campo Formoso I e II foi adquirida com a única finalidade de averbar Reserva Legal Extra Propriedade da Fazenda Santa Clara e da Fazenda Santa Maria as quais se encontram averbadas, conforme corroborado nos autos por meio de certidões e confirmado pela Fiscalização; que a comprovação da existência de área de Reserva Legal, para fins de isenção de ITR, independe de prévia averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel; que a Lei nº 9.393/1996, específica sobre ITR, estabelece ser suficiente, para se beneficiar do instituto da isenção do ITR, apenas a declaração realizada pelo Recorrente quanto à existência das áreas de Reserva Legal no seu imóvel; que a exigência de assentamento em cartório de Reserva Legal em propriedade rural não é, por si só, condição indispensável para o proprietário usufruir da isenção do ITR concernente à gleba de terra destinada à proteção ambiental; que tratando-se de lançamento por homologação, a simples declaração do Recorrente, no sentido de que determinado imóvel se destina a proteção, é suficiente para assegurar o direito à isenção, sem prejuízo de punições na hipótese de se comprovar que a declaração não é verdadeira; que as normas concessivas de isenção fiscal devem ser interpretadas de modo literal, consoante dispõe o art. 111, I e II do Código Tributário Nacional (“CTN”); que se a própria legislação de regência não exige o registro cartorário da

área de preservação ambiental, não pode a Fiscalização limitar o alcance da norma de isenção e impor exigências de condições não legalmente previstas; que ainda que se entenda como condição legal o assentamento da Reserva Legal em Cartório para a obtenção do benefício da isenção, *in casu*, houve a averbação das Fazendas Santa Clara e Santa Maria antes do procedimento de fiscalização, sendo notória a boa-fé do Recorrente, devendo prevalecer a verdade material ao mero formalismo.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, as matérias devolvidas à apreciação do Colegiado são a necessidade de apresentação do ADA nos casos de área de preservação permanente e o prazo de averbação, no caso da área de reserva legal. O lançamento refere-se ao ano de 2007 (Fato Gerador 1º/01/2007), a ciência da autuação ocorreu em 14/05/2012. Foram glosadas uma área de permanente de 556,7ha, e uma área de reserva legal de 1.056,3 há, constituída por uma ARL localizada no próprio imóvel de 222,6ha, mais duas áreas extra propriedade de 218,8ha e 614,8ha,

Pois bem, começo pela Área de Preservação Permanente – APP. O que se discute é a necessidade do ADA para garantir o direito à isenção da APP. Essa matéria não é nova neste Colegiado que firmou o entendimento de que a apresentação do ADA é condição indispensável para a garantia do direito ao gozo da isenção. No caso presente não conta que o ADA tenha sido apresentado.

A esse respeito, cito o precedente desta Câmara, o Acórdão 9202.008.559, proferido em 30 de janeiro de 2020, de Relatoria do Conselheiro Maurício Nogueira Riguetti:

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE

Para efeito de exclusão da APP - Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

De fato, o § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, elenca as áreas que podem ser deduzidas da área tributável para fins de apuração do ITR. Vejamos:

Art. 10 . A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando - se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar – se - á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 - 67, de 2001)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11. 428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As áreas de preservação permanente - APP, consoante definidas na Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, podem ser classificadas como legais (art. 2º) e administrativas (art. 3º)

Pois bem, por força do art. 17, da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, para a exclusão da Área de Preservação Permanente – APP da área tributável do imóvel, esta deve constar de Ato Declaratório Ambiental apresentado ao órgão competente. Confira-se:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII, da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria Redação dada pelo Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Portanto, o Ato Declaratório Ambiental é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O texto legal encimado evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária, sendo obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

Não cabe, portanto, ao julgador administrativo deixar de aplicar essa norma e dispensar a exigência do ADA para reconhecer a isenção.

Anoto que os conselheiros que votaram pelas conclusões acompanharam o relator apenas porque, no caso concreto, não foi apresentado laudo comprovando a existência da área ambiental. Caso tivesse sido apresentado laudo, entendiam pela desnecessidade do ADA.

Sobre a Área de Reserva legal, a jurisprudência consolidada na súmula CARF nº 122 é a de que a averbação anterior à data do fato gerador afasta a exigibilidade do ADA. Confira-se.

Súmula CARF nº 122:- A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Porém não é este o caso. Aqui, embora a Área de Reserva Legal tenha sido averbada, o foi após a data do fato, sendo inaplicável a súmula reproduzida acima. A averbação somente foi feita em 01/2008, sendo que o ITR em análise refere-se ao ano de 2007 (Fato Gerador 1º/01/2007).

Embora este Conselheiro entenda pessoalmente que a Área de Reserva Legal pode ser averbada antes do início da ação fiscal, tal critério somente se aplicaria em relação às ARL localizadas no próprio imóvel, pois, neste caso, a averbação teria, a meu juízo, eficácia declaratória, mas este não é o caso das ARL externas, cuja averbação é efetivamente constitutiva. Ademais, além da averbação, o que teria ocorrido neste caso, o contribuinte não teria cumprido o outro requisito, o da apresentação do ADA. Isso me leva a concluir pela procedência do lançamento também quanto à glosa da Área de Reserva Legal.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa